

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

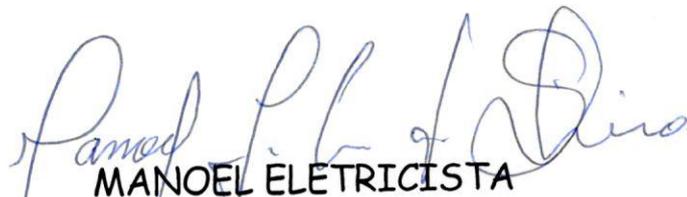
JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

Sr. Vereador Manoel Eletricista, no uso de suas atribuições, propõe Substitutivo ao Projeto de Lei nº 126/2017 que “Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências”.

O presente substitutivo visa adequar o projeto conforme o Parecer Jurídico Nº 399/2017, em que opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 126/2017, conforme o modelo de substitutivo sugerido.

Diante do exposto, apresento este substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais adequados e seja apreciado pelos pares desta casa legislativa.

Guaíba, 29 de janeiro de 2018.


MANOEL ELETRICISTA
Vereador PPS

PLL 126/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista 61471810Z/REP/02 QUESEDER/ARIVATO/THIAGO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008443 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53CD740162801608E820EE4B546D36D2



fl. 21

Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica no Município de Guaíba, opcional aos proprietários e moradores de imóveis situados na área urbana.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente a cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar cinquenta centímetros, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície continua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e as rampas para cadeirantes devem ser construídas, sempre que possível, na direção do fluxo de pedestres, as bordas devem ser afuniladas, eliminando-se mudanças abruptas de nível de superfície da rampa em relação ao passeio e deve-se evitar as espécies vegetais que causem interferências na circulação e acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 2º - A calçada ecológica tem por finalidade:

- I - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III - reter em média cem litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantada;
- IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Artigo 3º - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I TIPO I: Passeios com até um metro e meio de largura:

- a) faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º, e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverão ser pavimentada conforme o § 3º, do artigo 1º.

II TIPO II: Passeios com mais de um metro e meio de largura até dois metros e meio de largura:

- a) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º, e uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;



b) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º;

c) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º.

III TIPO III: Passeios com mais de 2 metros e meio de largura:

a) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de, pelo menos, um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

c) faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o § 3º do artigo 1º, uma faixa paralela permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Artigo 4º - O alinhamento do imóvel poderá ser feito com construção de muro ou gradil ou cerca viva.

Artigo 5º - Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, que, se não estiverem pavimentadas, deverão receber plantio de gramíneas.

Artigo 6º - A responsabilidade pela construção das calçadas ecológicas é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Artigo 7º - Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela à guia de um metro por setenta centímetros, a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

Artigo 8º - As árvores adequadas para calçadas ecológicas com fiação aérea são das seguintes espécies:

I - falsa-murta;

II - resedá;

III - hibisco;

IV - escova-de-garrafa;

V - manaca-da-serra-anão;

VI - aroeira-salsa;

VII - ipê-amarelo-cascudo.

Artigo 9º - Nos canteiros junto às testadas ou divisas com imóveis, será permitido o plantio de grama, vegetações rasteiras, herbáceas ou subarbustos, com porte máximo de um metro, desde que não interfiram nas estruturas e utilização de imóveis lindeiros.

Parágrafo único. Não é permitido o plantio de:

I - plantas venenosas ou com espinhos;

II - trepadeiras, plantas rasteiras ou outras formas invasivas ou que necessitem de constante manutenção;

III - plantas cujas raízes possam danificar o pavimento;

PLL 126/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 008443 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53CD740162801608E820EE4B546D36D2



- IV - plantas que possam causar prejuízos ao movimento das cadeiras de rodas ou aos elementos de drenagem, tornando o piso escorregadio;
- V - plantas com ramos pendentes, de forma a garantir altura livre mínima nas áreas de circulação com dois metros a partir do piso.

Artigo 10º - As árvores adequadas para calçadas ecológicas sem fiação aérea são as seguintes:

- I - pata-de-vaca;
- II - ipê amarelo;
- III - ipê branco;
- IV - oiti;
- V - cássia-imperial;
- VI - manacá-da-serra.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ SPEROTTO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.

